



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

OS “TRIBUNAIS MIDIÁTICOS” COMO SEGUNDA PENALIZAÇÃO DO ACUSADO NO BRASIL

THE "MEDIA COURTS" AS THE SECOND PENALTY OF THE ACCUSED IN BRAZIL

Carina Deolinda da Silva Lopes ¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ²

RESUMO

O artigo objetiva analisar a violação dos direitos das pessoas noticiadas como praticantes de determinados crimes e se em algum momento se dá algum tipo de responsabilização por informações propagadas e que prejudicam a imagem e a pessoa exposta, bem como verificar se existe uma preocupação com a dignidade da pessoa humana. O método aplicado na pesquisa é o hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, realizada mediante análise textual e documental. Busca-se evidenciar como estão sendo tratados os reflexos provocados, no processo penal, pela divulgação de informações pelas mídias - seja pela televisão ou pela rede mundial de computadores - perquirindo sobre a existência de uma nova penalização do acusado perante os "tribunais midiáticos". Busca-se gerar conhecimentos que contribuam para o cenário do tema proposto, viabilizando a continuidade dos estudos acerca da propagação pela mídia de informações a respeito de um crime e a repercussão de tal ato como segunda penalização do envolvido na informação. Apresentam-se alguns pontos importantes, principalmente no que tange observar a falta de atenção e proteção a ser dada à dignidade da pessoa humana daquele que está sendo acusado de algum crime. Observa-se que o Brasil é um país no qual a criminalidade é notícia constante, sendo que a grande questão a ser analisada diz respeito à veracidade das informações que são passadas diariamente pelos informativos, com ênfase na mídia televisiva e na internet, e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Acusação; Dignidade da pessoa humana; Penalização; Mídia.

ABSTRACT

It is questioned how are seen the rights of people reported as perpetrators of certain crimes and if at some point some kind of accountability for information propagated and that damage the image and the exposed person, as well as verify if there is a concern with the dignity of the human person. The method applied in the research is hypothetico-deductive. The research technique used is the bibliographical one, realized through textual and documentary analysis. The objective of this scientific article is to show how the reflexes caused in the criminal process by the dissemination of information by the media - whether by television or by the world computer network - are being treated by asking about the existence of a new penalization of the accused before the "media courts." It seeks to generate knowledge that contributes to the scenario of the proposed theme, making possible the continuity of the studies about the propagation by the media of information about a crime and the repercussion of such an act as a second punishment of the involved in the

¹ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUI); Mestre em Direito (URI); Bolsista Capes. E-mail:lopesdeo@hotmail.com.

² Doutor em Direito Público (UNISINOS); Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUI (Mestrado e Doutorado); Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq); e-mail:maiquel.wermuth@unijui.edu.br.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

information. It presents some important points, mainly in what concerns to observe the lack of attention and protection to be given the dignity of the human person of the one who is being accused of some crime. It is observed that Brazil is a country in which crime is constant news, and the great question to be analyzed concerns the veracity of the information that is passed daily by the news, with emphasis on the television media and the internet and the dignity of the human person.

Keywords: Indictment; Dignity of human person; Penalty; Media.

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a mídia possui um grande alcance na apresentação de informações ao mundo global. Na era digital, referidas informações se estruturam e são endereçadas ao público consumidor em instantes e com profunda eficiência. Questiona-se, no entanto, até que ponto essa eficiência e agilidade informativa estariam de acordo com a veracidade dos fatos ocorridos e noticiados - particularmente quanto ditos fatos envolvem a prática de um crime.

Objetiva-se com esse artigo científico evidenciar como estão sendo tratados os reflexos provocados, no processo penal, pela divulgação de informações pelas mídias - seja pela televisão ou pela rede mundial de computadores - perquirindo sobre a existência de uma nova penalização do acusado perante os "tribunais midiáticos". Busca-se analisar como são vistos os direitos das pessoas noticiadas como praticantes de determinados crimes e como se dá a repercussão e a observação das consequências advindas por informações propagadas e que prejudicam a imagem e a pessoa exposta.

Com efeito, a mídia de massa detém um grande poder em suas ações, e o que se pretende averiguar com maior atenção no presente estudo é a proteção que é dada à imagem daquele indivíduo que é acusado publicamente pela prática de um crime, sendo que aqui será efetuada uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho, bem como dos Superiores Tribunais, no que cabe ao assunto abordado, como forma de verificar tais efeitos, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana que está envolvida nas informações transmitidas.

O método aplicado na pesquisa é o hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, realizada mediante análise textual e documental. Busca-se gerar conhecimentos que contribuam para o cenário do tema proposto, viabilizando a continuidade dos estudos acerca da propagação pela mídia de informações a respeito de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

um crime e a repercussão de tal ato como segunda penalização do envolvido na informação.

1 MÍDIA E DIREITO PENAL: UMA TORMENTOSA RELAÇÃO

A influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa nos processos de formação da opinião sobre os mais diversos assuntos é uma das características mais marcantes da globalização. Com efeito, na sociedade de consumo contemporânea, os meios de comunicação são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses - invariavelmente mercadológicos - que representam.

Nesse diapasão, a criminalidade, ou melhor, o *medo* de tornar-se vítima de um delito, transforma-se em mercadoria da indústria cultural, razão pela qual a imagem pública dessa mercadoria é traçada de forma espetacular e onipresente, superando, não raro, a fronteira do que é passível de constatação empírica³.

Analisando a “cultura do medo” na mídia dos Estados Unidos, Glassner destaca a grande distância que medeia entre aquilo que é noticiado e a realidade fática. Por uma estranha alquimia, estatísticas irrisórias são transformadas em cifras atemorizantes⁴, que crescem de acordo com o aumento dos níveis de audiência. Com isso, novos medos e alarmes sociais são criados em torno de problemas que vão desde os riscos gerados pelo

³ ALBRECHT, Peter-Alexis. *El derecho penal en la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000, p. 471-487.

⁴ Glassner exemplifica a “esquizofrenia” jornalística norte-americana em relação, dentre outros tantos “problemas”, ao aumento indiscriminado do número de pessoas doentes: “Nossas preocupações vão além do razoável. A expectativa de vida nos Estados Unidos dobrou durante o século XX. Somos mais capazes de curar controlar doenças do que qualquer outra civilização na História da humanidade. No entanto, ouvimos que o número de pessoas seriamente doentes entre nós é fenomenal. Em 1996, Bob Garfield, jornalista de uma revista, analisou reportagens sobre doenças graves publicadas durante um ano no *Washington Post*, *New York Times* e *USA Today*. Descobriu que, além dos 59 milhões de americanos com doenças cardíacas, 53 milhões com enxaqueca, 25 milhões com osteoporose, 16 milhões com obesidade e 3 milhões com câncer, muitos americanos sofrem de males mais obscuros, como disfunção da articulação temporomandibular (10 milhões) e distúrbios cerebrais (2 milhões). Somando as estimativas, Garfield chegou à conclusão de que 543 milhões de americanos estão gravemente doentes - um número chocante em uma nação com 266 milhões de habitantes.” GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 52.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

envenenamento das guloseimas distribuídas às crianças no Halloween até a pornografia infantil na internet.

Um dos “êxitos” da cultura do medo midiática norte-americana, segundo Glassner⁵ consiste no fato de que “relativamente a quase todos os temores americanos atuais, em vez de se enfrentar problemas sociais perturbadores, a discussão pública concentra-se em indivíduos perturbados.” Com isso, os “pseudoperigos” que jorram dia-a-dia das manchetes televisivas e da mídia impressa “representam novas oportunidades de evitar problemas que não queremos enfrentar [...], assim como aqueles que já cansamos de confrontar.”⁶

Exsurge daí a grande tendência das notícias alarmantes propaladas pela mídia que fomenta a cultura do medo: “banalizar preocupações legítimas enquanto engrandecem aquelas questionáveis”.⁷

As representações midiáticas dos “problemas sociais”, assim, permitem, de acordo com a análise de Bourdieu⁸, grandes “recortes” na realidade, de forma a apresentar ao público consumidor apenas os fatos que interessem a todos, quais sejam, os fatos *omnibus*, que, por essa característica, não dividem, mas, pelo contrário, formam consensos, mas de um modo tal que não tocam - como denunciado por Glassner - na essência do problema.

Nesse sentido, a mídia - e em especial a televisão - acaba por “ocultar mostrando”, ou seja, “mostrando uma coisa diferente do que seria preciso mostrar caso se fizesse o que supostamente se faz, isto é, informar.” Por outro lado, “mostrando o que é preciso mostrar, mas de tal maneira que não é mostrado ou se torna insignificante, ou

⁵ GLASSNER, 2003, p. 53.

⁶ Ibidem, 2003, p. 55.

⁷ Ao se referir ao alarde midiático sobre um suposto aumento na violência homicida no trânsito verificado nos EUA na década de 1990, Glassner (2003, p. 57) exemplifica como se dá esse processo de fuga de questões sociais nodais em prol de discussões vazias de conteúdo social *real*: “as preocupações a respeito do comportamento incivilizado dos americanos datam pelo menos da época da expansão das fronteiras. Na atualidade, o mau comportamento atrás da direção está longe de ser a forma de incivilidade mais significativa ou premente. Lembremos do caso do negro inválido do Texas surrado por racistas, depois acorrentado a uma caminhonete e arrastado pela rua até a morte ou do universitário gay de Wyoming amarrado a uma cerca, baleado e abandonado para morrer: seria melhor concentrarmos nossa atenção em incivilidades grandiosas como racismo e homofobia. Em vez disso, somos entretidos por referências forçadas envolvendo histórias sobre fúria no trânsito ou, pior, por arautos do medo que tentam confundir os assuntos de propósito.”

⁸ GLASSNER, 2003, p. 57.

⁹ BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997, p. 34.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente à realidade.”¹⁰

A busca do sensacional e do espetacular, do *furo* jornalístico, é o princípio de seleção daquilo que pode e daquilo que não pode ser mostrado, o que é definido pelos índices de audiência - ou seja, pela pressão do campo econômico, do mercado, sobre os jornalistas¹¹. E as imagens, aliadas às legendas que dizem o que é preciso ler e compreender, produzem o *efeito de real*, ou seja, fazem ver e fazem crer no que fazem ver. Com isso, os jornalistas e demais “trabalhadores da mídia” transformam-se cada vez mais em “pequenos diretores de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem ‘o que se deve pensar’ sobre o que chamam de ‘os problemas da sociedade’.”¹²

O perigo decorrente disso é justamente o fato de que a mídia de massa impõe ao conjunto da sociedade uma forma bastante peculiar de enxergar os “problemas sociais”, fruto de uma lógica mercadológica que busca, a todo custo, pela audiência, ou seja, pelo sucesso comercial.

A potenciação desse perigo ocorre em virtude do fato de que o poder de “evocação” exercido pela mídia tem efeitos de “mobilização”. A mídia pode “fazer existir idéias ou representações, mas também grupos”, na medida em que “as variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, freqüentemente negativos”, a exemplo do racismo, da xenofobia, do medo-ódio do estrangeiro, etc. Neste contexto, “a simples narrativa, o fato de relatar, *to record*, como repórter, implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização).”¹³

Em decorrência de interesses meramente mercadológicos, os meios de comunicação de massa promovem um falseamento dos dados da realidade social, gerando enorme alarde

¹⁰ BOURDIEU, 1997, p. 24.

¹¹ Como destaca Bourdieu (1997, p. 67), “não há discurso (análise científica, manifesto político etc.) nem ação (manifestação, greve etc.) que, para ter acesso ao debate público, não deva submeter-se a essa prova de seleção jornalística, isto é, a essa formidável *censura* que os jornalistas exercem, sem sequer saber disso, ao reter apenas o que é capaz de lhes *interessar*, de ‘prender sua atenção’, isto é, de entrar em suas categorias, em sua grade, e ao relegar à insignificância ou à indiferença expressões simbólicas que mereceriam atingir o conjunto dos cidadãos.”

¹² BOURDIEU, 1997, p. 65.

¹³ BOURDIEU, 1997, p. 28.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ao vender o “crime” como um rentável produto, respondendo às expectativas da audiência ao transformar casos absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos e, consequentemente e de forma simplista como convém a um discurso *vendável*, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva. Afinal, como destaca Bauman¹⁴:

a economia de consumo depende da produção de consumidores, e os consumidores que precisam ser produzidos para os produtos destinados a enfrentar o medo são temerosos e amedrontados, esperançosos de que os perigos que temem sejam forçados a recuar graças a eles mesmos (com ajuda remunerada, obviamente).

Nesse sentido, a chave de compreensão da vinculação entre mídia e sistema penal, segundo Batista é o compromisso da imprensa - ligada aos grupos econômicos que exploram os negócios do ramo das telecomunicações - com o empreendimento neoliberal, tendo por escopo uma função legitimante do sistema punitivo. Essa legitimação, implica, para o referido autor, na alavancagem de determinadas crenças e na ocultação - sorridente - de informações que as desmintam. Assim, o “novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos.”¹⁵

O discurso midiático acerca da criminalidade, assim, se move por si próprio - tendo por fio condutor os índices de audiência - e, em decorrência da sua superficialidade ao tratar do problema na sociedade contemporânea, é designado por Zaffaroni¹⁶ como *cool*, dado que “não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário.”

Com efeito, no discurso midiático *cool*, “não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas.” Nele, “pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica,

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 2.

¹⁵ BATISTA, 2009, p. 3.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 69.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé.”¹⁷

Essa “vagueza” de respaldo teórico do discurso midiático sobre a criminalidade é suprimida pela opinião dos especialistas *ad hoc* que, diante de um determinado caso concreto transformam-se, da noite para o dia, em *autoridades no assunto*¹⁸. Zaffaroni¹⁹ identifica essa “publicidade” do sistema penal com a publicidade de determinados analgésicos: em ambos os casos, utilizam-se os especialistas ou atores para cumprir com o papel de dar credibilidade àquilo que se expõe. Reveste-se, assim, o discurso *leviano* da mídia com a autoridade dos especialistas, credenciados pelo exercício profissional, pela academia, pela ocupação de um cargo público ou até mesmo por um episódio de vida privada, no caso das vítimas que são chamadas - e instrumentalizadas - a contribuírem com o caso a partir das suas “experiências pessoais”.

Batista²⁰ atenta para a regra de ouro desta estratégia, qual seja, que o discurso do “especialista” esteja concorde com o discurso da mídia. Daí referir Bourdieu a existência de *fast thinkers*, ou seja, pensadores preparados para dizer tudo sobre qualquer coisa, por meio de “idéias feitas” que não encontram restrição por parte dos destinatários, porque são banais, convencionais, pré-aceitas²¹.

A utilização mercadológica do medo da criminalidade e a consequente busca, por meio do recrudescimento punitivo, da “solução” para o problema, transformam os meios de comunicação de massa em agências que, na sociedade contemporânea, representam

¹⁷ BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em: 08 jan. 2009, p. 4.

¹⁸ Exemplificando como se dá esse processo, refere Batista (2009, p. 9): “o caso do ‘maníaco do parque’ exumou a psiquiatria forense mais rasteira e atrasada; crimes ambientais chamam a opinião de biólogos e militantes verdes, que ingressam lepidamente em tormentosas questões jurídico-penais; na violência policial contra a classe média, a *troupe* dos direitos humanos ganha o centro do picadeiro, de onde é retirada, constrangida, quando o motim na penitenciária foi por fim controlado; etc.

¹⁹ ZAFFARONI, 2007, p. 69.

²⁰ BATISTA, 2009, p. 4.

²¹ Segundo Bourdieu “se a televisão privilegia certo número de *fast-thinkers* que propõem *fast-food* cultural, alimento cultural pré-digerido, pré-pensado, não é apenas porque (e isso faz parte também da submissão à urgência) eles têm uma caderneta de endereços, aliás sempre a mesma (sobre a Rússia, são o sr. ou a sra. X, sobre a Alemanha, é o sr. Y): há falantes obrigatórios que deixam de procurar quem teria realmente alguma coisa a dizer, isto é, em geral, jovens ainda desconhecidos, empenhados em sua pesquisa, pouco propensos a freqüentar a mídia, que seria preciso ir procurar, enquanto que se tem à mão, sempre disponíveis e dispostos a parir um artigo ou a dar entrevista, os *habitues* da mídia. Há também o fato de que, para ser capaz de ‘pensar’ em condições em que ninguém pensa mais, é preciso ser pensador de um tipo particular.” 1997, p. 41.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

uma espécie de “privatização parcial do poder punitivo”²² responsáveis, não raro, por julgamentos que só serão posteriormente *ratificados* pelo Judiciário, salvo nos casos em que o alarde midiático e a demonização daquele que foi escolhido na ocasião para representar a “personificação do mal” são tão incisivos que transformam o julgamento midiático em definitivo, por meio de execuções privadas, levadas a cabo por quem entrará para a história como “justiceiro”.

2 A INFORMAÇÃO DISPOSTA NAS MÍDIAS COMO UMA SEGUNDA PENALIZAÇÃO PARA O ACUSADO

Observa-se que o Brasil é um país no qual a criminalidade é notícia constante e que, por pouco, não se torna exclusividade nas notícias veiculadas pela mídia. A grande questão a ser analisada, aqui, diz respeito à veracidade das informações que são passadas diariamente pelos informativos, com ênfase na mídia televisiva e na internet.

Inicialmente, cumpre salientar que alguns dispositivos legais assumem evidência em face do tema versado, merecendo ser partilhados nesse estudo. Dentre eles está o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, que estipula ser assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 da Carta Magna, prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no texto constitucional.

Apresentados esses dois dispositivos, é interessante evidenciar que a informação é um direito de todos, mas que também é dever social preservar o ser humano de exposições indevidas da sua dignidade, o que conduz à análise dos artigos legais dedicados ao Dano Moral, tanto no âmbito do já citado artigo 5º da Constituição Federal, quanto junto à legislação civil, em seus dispositivos 186²³ e seguintes.

Cabe salientar que, no âmbito do direito penal e do processo penal, cabe tanto ao Ministério Público (no caso de crime de ação pública), como ao querelante (em crime de ação privada) a prerrogativa de verem averiguados atos ilícitos praticados. Por meio de denúncias, investigações, inquéritos policiais, depoimentos, buscas por comprovações, etc,

²² BATISTA, 2009, p. 19.

²³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

é que se chega até a denúncia ou a queixa-crime, que deflagram efetivamente o processo penal.

Ocorre que, no campo que diz respeito ao fenômeno “crime”, a mídia vem proporcionando muitas vezes um abalo indiscriminado sobre a pessoa do acusado, que já está sendo investigado/processado criminalmente mas que, perante os “tribunais midiáticos”, já está de certa forma condenado, até que se prove o contrário. A lógica da presunção de inocência - garantia constitucional assegurada aos acusados na seara punitivo - se inverte e o sujeito é considerado culpado até que prove sua inocência.

Com efeito, na medida em que as mídias apresentam e disseminam informações sobre determinado fato criminoso, os indivíduos nele envolvidos e a sociedade em si absorvem tais informações de várias maneiras. Essas diversas maneiras podem ser verificadas quando da observação de casos jurisprudenciais nos quais os acusados de crimes que foram amplamente noticiados por algum tipo de mídia acabam se sentindo efetivamente prejudicados pela intervenção abusiva dos meios de comunicação no caso.

Na sequência deste estudo apresentam-se duas jurisprudências que evidenciam essa intervenção negativa dos meios de comunicação em todas as fases do processo, desde a acusação pelo crime até a condenação. A forma como questões processuais foram informadas pelos meios de comunicação produzem reflexos sobre o acusado e é esse o objeto da análise jurisprudencial aqui empreendida.

Observa-se da jurisprudência inicialmente apresentada, na primeira amostra extraída de um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que existe ainda uma certa dificuldade na comprovação dos alegados danos morais e que assim prevaleceria o direito do requerido de divulgar notícias em seu perfil na web, mesmo que ofendam ou coloquem em exposição determinadas pessoas.

Inicialmente, será apresentado um acórdão publicado em 2009 e que tem como protagonista um caso de reportagem televisiva que teria exposto uma determinada figura pública por organização criminosa, sendo que, posteriormente evidenciou-se a carência de fundamentos de tal acusação. Veja-se a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. - A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido.²⁴

Sobe a leitura do trecho da ementa da jurisprudência da Corte Superior verifica-se que, por mais séria que tenha sido a acusação, sem sopesar a forma como se posicionou e

²⁴ BRASIL. STJ - REsp: 984803 ES 2007/0209936-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2009RT vol. 889 p. 223. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 21. Jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

apresentou-se a reportagem, entende o STJ que “pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.”

Dessa forma, é possível evidenciar que, por mais danoso que tenha sido o evento da disseminação e publicação da reportagem da grande emissora de televisão, tal ato, para o Superior Tribunal de Justiça, não enseja a configuração do nexo causal que abarque o direito do cidadão lesado pela conduta à indenização e muito menos a uma retratação de sua imagem, bem como dos atos que lhe foram imputados.

Da leitura da ementa apresentada verifica-se que pouca preocupação existe em relação à realidade enfrentada por aquele que foi publicamente, em mídia de amplo alcance, acusado de participar de organização criminosa, sendo relatados inúmeros desfechos desde a formalização da denúncia até buscas em residência e processo em si.

No entendimento da Corte citada, a possibilidade de dar ao acusado o direito de se defender e de se pronunciar na reportagem, que muitas vezes não apresenta todos os pontos abordados como essenciais para a defesa, por si só já contribui para que não seja considerada a possibilidade de responsabilização civil por publicações de informações que prejudiquem o individuo que está sendo acusado.

Numa segunda análise, apresenta-se de igual forma uma ementa de jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça gaúcho também relacionada à questão de publicação de matéria jornalística:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A REPORTAGEM JUNTADA COM A EXORDIAL SEJA DE AUTORIA DA PARTE RÉ. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. Trata-se de ação através da qual a parte autora busca ser indenizada pelos danos morais suportados, além de obter retratação pública, em face de reportagem publicada pela parte ré em sua página do Facebook, na qual o autor teria sido acusado de um crime, do qual, posteriormente foi absolvido, além de constar uma fotografia sua, julgada improcedente na origem. O artigo 5º, XIV, da Carta Magna estipula que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Não prova de que efetivamente o texto constante na publicação juntada à fl. 27 seja de autoria da rádio ré. Aliás, a prova que instruiu a inicial trata-se de mero



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

print de uma publicação do Facebook não sendo possível saber de qual link o autor retirou a reportagem. Entretanto, ainda que assim não fosse, não vejo na reportagem juntada com a exordial qualquer conotação pejorativa a ponto de denegrir a imagem do autor, tendo a reportagem apenas divulgado informações prestadas pela Brigada Militar, a qual, segundo consta dos autos, era verídica, tanto que gerou processo criminal no qual o autor acabou absolvido (fls. 30-35). O conteúdo da informação não traz juízo de valor, visando denegrir a imagem do autor, mas apenas divulgação de notícia verídica sobre um fato ocorrido na pequena Cidade de Chapada, o qual, por evidente, gerou grande repercussão na localidade. O conjunto fático-probatório não foi apto a atestar que o ora recorrente sofreu dano à imagem ou a sua esfera psíquica, razão pela qual o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe recaia, ex vi legis do artigo 373, inc. I, do CPC, mostrando-se imperiosa a manutenção da sentença recorrida, uma vez que a mera alegação não gera, por si só, o dever de indenizar.

APELAÇÃO DESPROVIDA.²⁵

Observa-se do julgado apresentado que ele segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: mesmo que ocorra a publicação de informação ou notícia sobre uma determinada pessoa acusada de algum tipo de ato ilícito, isso não enseja, por si só, a sua responsabilização, pautando inclusive tal posicionamento a respeito apenas como divulgação de informação, não dando respaldo aos resultados que tal ação produz na vida daquele que está na condição de acusado.

Dos apontamentos e observações das jurisprudências abarcadas nesse estudo verificou-se que o requerimento principal da parte autora se deu no sentido de responsabilizar civilmente a fonte ou o individuo que possibilitou e publicou informações de cometimento de acusações de crimes que não foram concluídas como verídicas, mas que mesmo assim acabaram gerando transtornos e prejuízos após a sua vinculação pela mídia.

No que tange ao entendimento das referidas decisões de segundo grau verifica-se que não prevalece o entendimento da proteção a dignidade da pessoa que foi acusada e processada criminalmente e que teve a exposição midiática enfatizada por tal situação. Tal princípio, vale lembrar, tem caráter mundial e está devidamente elencado no texto constitucional brasileiro.

Observa-se, do contexto desse estudo, que tanto a penalização antecipada e as consequências da mídia em razão da veiculação de informações sobre acusações criminais

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em: 21 de Jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tem perturbado a atenção merece a dignidade da pessoa humana, valor básico embasador de todos os outros direitos humanos, e que vem sendo violada em prol de uma preocupação com a exposição e proteção de uma noção de segurança bem como pelo peso da permanente busca pela mitológica “verdade real” na esfera do processo penal.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado através desse estudo é voltado para a verificação dos “tribunais midiáticos” e de sua viculação a uma segunda penalização do acusado no Brasil, perpassando por uma análise de como a mídia influencia negativamente para com a proteção da dignidade da pessoa humana do indivíduo que está sendo acusado de algum tipo de ilícito penal.

Efetuou-se a análise de duas jurisprudências que foram utilizadas para dar um viés mais prático a respeito do estudo abordado nesse artigo, evidenciando assim quais são as possíveis consequências para aquele ser humano que está sendo acusado e investigado por um crime e que é veiculado na mídia as informações que ainda não são em um todo a conclusão de seu caso em específico.

Interessante efetuar a observação final de que os julgados aqui colacionados, muito embora não seja intimamente de âmbito na esfera criminal, estão totalmente ligados as consequências pela divulgação e informação de crimes que repercutiram na vida do indivíduo de forma negativa, contribuindo assim para a segunda penalização do mesmo, ou até mesmo a penalização em um primeiro viés.

Assim, verificou-se o poder e a força que a mídia possui frente à distriuição e consumo de informações que são transmitidas e que acabam de alguma forma causando prejuízos para além do que está sendo investigado ou do que realmente será submetido o acusado em vias judiciais.

Como se pode observar do contexto doutrinário e jurisprudencial analisado, a mídia possui um enorme poder de convencimento e de proteção, não sendo visto junto ao parâmetro jurídico qualquer tipo de violação ou de direitos ou mais diretamente sobre as informações que foram passadas a respeito do crime em si ou de acusações e as consequências e prejuízos que possam se evidenciar para com a pessoa do acusado.

Verificou-se, ainda, que o fato de se noticiar e de passar uma informação pela mídia, independentemente de qual seja a forma, é vista apenas como um direito de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

divulgação e não estaria ferindo nenhum direito do acusado, sendo que para manter o equilíbrio seria ofertado o direito de defesa para o acusado.

Não se verificou uma preocupação com a dignidade dessa pessoa, principalmente quando as acusações e investigações são concluídas como inverídicas. Logo, o problema todo é que a imagem e as informações acusatórias já foram propagadas e os prejuízos para o acusado são duplamente vivenciados, inicialmente por todo o transcorrer do procedimento penal e em segundo pelas sequelas decorrentes das informações que a mídia vinculou.

Desta forma, de maneira muito breve buscou-se evidenciar o poder que encontra-se no registro das informações criminais através da mídia e que muitas vezes geram consequências inimagináveis para aqueles que estão envolvidos sem ainda um condenação aplicada pelo Poder competente, o que gera a penalização real na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. *El derecho penal en la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000, p. 471-487.

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em: 08 jan. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 984803 ES 2007/0209936-1. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, 26 de maio de 2009. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2009RT vol. 889 p. 223. Acesso em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MIDIA+TELEVISIVA&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 14. Jun. 2019.

GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível N° 70079085122. Sexta Câmara Cível. Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>. Acesso em: 15. Jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.